

JUSTIÇA ELEITORAL



Rio de Janeiro, v. 9. n. 2. Segundo Semestre de 2019

EM DEBATE

PROCESSO ELEITORAL E A PARTICIPAÇÃO DAS MINORIAS

ENTREVISTA

"Gritar, o que é desnecessário, só causa constrangimento aos surdos"

Paulo André Martins de Bulhões
Diretor do Instituto Nacional e Educação de
Surdos (Ines)

ENSAIO

"Breves reflexões sobre o direito de participação das minorias no processo eleitoral"

Por Samara Ohanne

ARTIGOS

"Interdição e direito de voto"
Por Ary Jorge Aguiar Nogueira

"Cidadania excepcionada? O direito ao voto dos presos provisórios"
Por Reynaldo de Barros Arantes

"O direito à participação política das pessoas com deficiência"
Por Joelson Dias & Ana Luisa Junqueira

"A ação popular como instrumento de combate à corrupção no estado democrático de direito"
Por Arthur Magno e Silva Guerra & Layne Barbosa

Inelegibilidade por rejeição de contas

RENATA PEREIRA GUIMARÃES
PAULO FRETTA MOREIRA

Sobre os autores:

Renata Pereira Guimarães. Advogada. Especialista em Direito Eleitoral pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e UNIVALI. Relações Públicas. Vice-Presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB-SC (2016/2018). Diretora de Eventos da Academia Catarinense de Direito Eleitoral ACADE (2014-2018). Secretária da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/SC (2014/2016). Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/RS (2014/2016). Membro da ABRADep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político.

Paulo Fretta Moreira. Advogado. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Pós-graduado em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas - GVLAW/SP. Especializado em Direito Eleitoral pelo Instituto de Direito Político e Eleitoral/SP. Especializado em Direito Público e Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas - GVLAW/SP. Membro da 1ª Câmara Julgadora da OAB/SC desde 2010 até dezembro 2012. Atual presidente da Comissão de Direito Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as inelegibilidades, seu conceito, fundamentação e natureza jurídica, com enfoque na inelegibilidade por rejeição de contas prevista no art. 1º, I, g da LC 64/90. Para tanto foram abordados os seus principais aspectos como: conceitos, fundamentos e inelegibilidades em espécies, quais sejam, as constitucionais e as infraconstitucionais ou legais. Em seguida tratou-se da natureza jurídica. Finalmente, objetivando analisar a inelegibilidade por rejeição de contas, destacou-se os pressupostos para sua incidência, o conceito de irregularidade insanável e a configuração do ato doloso de improbidade administrativa.

Palavras chave: Inelegibilidades; Rejeição de Contas; Irregularidade insanável; Improbidade administrativa eleitoral

ABSTRACT

This paper aims to highlight the ineligibility of its concept, foundation and legal nature, focusing on the ineligibility for rejection of accounts provided in art. 1, I, g of LC 64/90. In order to do so, the main themes of ineligibility were discussed such as: concepts, foundations and ineligibilities in species, such as constitutional and infraconstitutional or legal. Next, it was a legal matter. Finally, in order to analyze the ineligibility for rejection of accounts, it was highlighted the assumptions for its incidence, the concept of irreparable irregularity and the configuration of the malicious act of administrative improbity.

Keywords: Ineligibilities; Rejection of Accounts; Irreversible irregularity; Electoral administrative improbity.

INTRODUÇÃO

A relevância do tema está embasada na dificuldade de definição de balizamentos objetivos para a configuração de situações em que a rejeição de contas tenha aptidão de atrair a causa de inelegibilidade prevista na Lei das Inelegibilidades (art. 1º, inc. I, alínea “g” da LC n. 64/90), ou ainda, nos exatos termos da lei, que as contas dos agentes públicos tenham sido rejeitadas por *“irregularidade insanável que caracterize o ato doloso de improbidade administrativa”*.

Neste viés, o presente trabalho tem como objetivo, através da pesquisa na doutrina, legislação e jurisprudência, conceituar e classificar as inelegibilidades, quais os pressupostos para incidência, em especial a decorrente de julgamentos dos Tribunais de Contas, para isso demonstrou-se como é feito o julgamento das contas de governo e dos mandatários que agem como ordenadores de despesas, analisando a competência dos Tribunais de Contas para emissão de parecer prévio e o julgamento das contas dos administradores.

Em um primeiro momento, serão abordados aspectos destacados das inelegibilidades: diferentes aproximações conceituais, o debate sobre seus fundamentos e sua natureza jurídica e, por fim, é enunciada a concepção instrumental adotada nessa pesquisa tendo em vista a conformação legislativa das inelegibilidades na ordem jurídica brasileira.

Na segunda parte do estudo, discorre-se sobre a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas, prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar n. 135/10, precisando seus contornos legais a serem adotados como premissas pelo intérprete ante o dever de subsunção da situação fática que lhe é apresentada (a decisão de rejeição de contas proferida pelo órgão competente) à hipótese legal.

Num terceiro momento vem a exposição dos parâmetros utilizados pelo juízo eleitoral para fazer o enquadramento da irregularidade insanável e o ato doloso de improbidade administrativa.

Encerrando-se com as considerações finais, analisando se a inelegibilidade pode ser considerada um tipo de sanção, e se por meio de uma decisão política pode haver uma restrição aos direitos políticos, deixando assim reflexões sobre o fato que gera a inelegibilidade por rejeição de contas.

O método de abordagem utilizado na fase de investigação foi o método indutivo, na fase de tratamento de dados foi o método cartesiano, e, o relatório dos resultados expresso no presente artigo é composto na base lógico indutiva (PASOLD, 2010, p.101).

A técnica de pesquisa utilizada foi a de investigação bibliográfica, com a exposição de ideias doutrinárias sobre o tema, bem como pesquisa jurisprudencial, com o intuito de indicar os principais pontos destacando as questões relativas a rejeição de contas.

1 INELEGIBILIDADE

1.1 Conceito e classificação

Na ordem jurídica brasileira, a adoção da técnica de definição de causas de inelegibilidades surge com a promulgação da Constituição de 1934, originariamente instituída com a preocupação declarada de impedir que determinadas autoridades utilizassem dos cargos por si ocupados para interferirem de maneira ilegítima no equilíbrio do pleito eleitoral (prevenção contra uso abusivo das prerrogativas do cargo ocupado) (FERREIRA FILHO, 2005, p.116).

Para a doutrina clássica¹, mesmo com a evolução do conjunto de princípios e regras que regem a vida social, não é possível formular abstratamente um conceito universal de inelegibilidade. A definição de seus contornos conceituais depende dos termos em que o direito positivo disciplina a matéria, pois não há uma identidade conceitual nos diversos sistemas normativos.

Contudo, segundo Antônio Carlos Mendes (1994, p.110), é possível identificar uma raiz comum ao conceito de inelegibilidade: o princípio da legalidade e a excepcionalidade que devem informar todas às liberdades públicas. Ainda segundo o autor, a característica da excepcionalidade está presente nas regras de competência legislativa, na interpretação e aplicação das inelegibilidades.

¹O autor Adriano Soares da Costa, em seu livro Instituições de Direito Eleitoral – Teoria das Inelegibilidades e Processo Eleitoral, no capítulo 4 - Inelegibilidade (2013, p. 175-214) classifica como representantes da teoria clássica, autores como Antônio Carlos Mendes e Jose Afonso da Silva.

²Cabe fazer um breve esclarecimento sobre a Lei Complementar 135/2010, que ficou popularmente conhecida como Lei da “Ficha Limpa”, pois esta prevê que aqueles que foram condenados por determinadas condutas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado (art. 1º, inciso I, letra “e”) ainda que caiba recurso, serão inelegíveis. A Lei da Ficha Limpa foi uma proposta de iniciativa popular apresentada ao Congresso Nacional com assinaturas de 1% de todos os eleitores do Brasil, portando considerado um marco para democracia brasileira.

De acordo com Pedro Henrique Távora Niess (1994, p. 5)

Inelegibilidade consiste no obstáculo posto pela Constituição Federal ou por lei complementar ao exercício da cidadania passiva, por certas pessoas, em razão de sua condição ou em face de certas circunstâncias. É a negação do direito de ser representante do povo no Poder.

Extraí-se, portanto, deste excerto, que a inelegibilidade é uma negação ao direito de ser candidato, representa um impedimento ao exercício do direito de sufrágio passivo, que tem previsão constitucional ou infraconstitucional (no caso, mediante reserva qualificada de lei complementar).

Para Eneida Desirée Salgado (2010, p. 57), a inelegibilidade está relacionada ao princípio da autenticidade eleitoral, derivação direta da máxima de fidedignidade da representação política.

Ainda sobre o conceito, Antônio Carlos Mendes (1994, p. 163) manifesta-se nos seguintes termos:

Por inelegibilidades entendem-se as situações objetivas descritas em preceitos constitucionais e em dispositivos de lei complementar que impedem o exercício do ius honorum em determinada eleição.

Para o autor, o significado literal de inelegibilidade pode ser tomado pelo seu antônimo que é a elegibilidade, isto é, como circunstância de não possuir as condições de elegibilidade. Entretanto, se for adotada esta interpretação literal, ter-se-á um desvirtuamento desse instituto jurídico. (MENDES, 1994, p.108)

Nas palavras do eleitoralista, a consequência material é a mesma: a impossibilidade da apresentação da candidatura ao eleitorado; porém os institutos jurídicos são distintos e não podem ser tomados com verso e reverso da mesma realidade normativa. Isso porque a elegibilidade pressupõe a implementação das condições de outorga do direito público subjetivo de ser votado. A inelegibilidade configura a existência de proibição, que impossibilita a candidatura.

Já Adriano Soares da Costa (2013, p. 174) formula o conceito a partir da seguinte perspectiva, *in verbis*:

A inelegibilidade é o estado jurídico de ausência ou perda da elegibilidade. Assim como o conceito jurídico de incapacidade civil apenas tem densidade semântica quando confrontado com o conceito de capacidade civil, de idêntica forma a inelegibilidade apenas pode ser profundamente conhecida se vista em confronto com o conceito de elegibilidade. Sendo a elegibilidade o direito subjetivo público de ser votado (direito de concorrer a mandato eletivo), a inelegibilidade é o estado jurídico negativo de quem não possui tal direito subjetivo – seja porque nunca o teve, seja porque o perdeu.

O autor faz uma crítica aos diversos conceitos de inelegibilidade, pois na sua concepção, o conceito de inelegibilidade tem sido vítima do descompromisso entre sua definição e a sua aplicabilidade concreta em dado ordenamento jurídico.

Finalizando, o conceito de inelegibilidade não pode ser confundido com o de alistabilidade, que pode ser resolvido com alistamento eleitoral, e a incompatibilidade, que pode ser afastada através da desincompatibilização. A melhor distinção do tema é a formulada por José Afonso da Silva (2008, p. 339), segundo quem:

Inelegibilidade revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). obsta, pois, a elegibilidade. Não se confunde com a alistabilidade, que é impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), nem com a incompatibilidade, impedimento ao exercício do mandato por quem já está eleito.

Portanto, pode-se concluir que a melhor forma de compreender a natureza jurídica da inelegibilidade, consiste em defini-la como um estado jurídico negativo, como um conjunto de hipóteses de impedimento ao exercício do “*ius honorum*” (o direito de concorrer a cargo eletivo – direito político passivo), seja pelo fato de nunca terem existido esses direitos, seja em razão de sua perda ou suspensão temporária.

Superada a questão dos conceitos, se faz necessário entender a fundamentação jurídica e, por conseguinte, como comumente são classificadas as inelegibilidades no sistema jurídico vigente.

As disposições legais da inelegibilidade estão previstas na Constituição Federal de 1988, em seu art. 14, parágrafos 4º, 5º, 6º e 7º, bem como, nos termos do § 9º do mesmo artigo.

A lei infraconstitucional que cuida do tema é a Lei Complementar nº 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades, em especial o artigo 1º, o qual foi significativamente alterado pela Lei Complementar nº 135/2010².

Não sem controvérsia, a doutrina tem defendido critérios para classificar as inelegibilidades. Antônio Carlos Mendes (1994, p. 114-115), filiando-se à tradição francesa, as classifica como absolutas e relativas. As primeiras, se traduzem como impedimentos eleitorais para a habilitação ao exercício de qualquer cargo eletivo; enquanto as segundas, se caracterizam por restrições às candidaturas a determinados cargos em razão de se encontrarem os cidadãos incursos em situações especiais definidas pela lei como impedimentos relativos. Com base nesses conceitos, o doutrinador conclui que a inelegibilidade é um obstáculo ao direito de ser votado e que todo o cidadão que se encontre submetido às hipóteses de inelegibilidades, absolutas ou relativas, não pode candidatar-se enquanto não se desonerar da inelegibilidade.

Pedro Henrique Távora Niess (1994, p 6-7) faz a seguinte classificação: (i) quanto à origem, que podem ser constitucionais ou infraconstitucionais; (ii) quanto à abrangência, que pode ser ampla e restrita; (iii) quanto à duração que podem ser temporárias, que fará desaparecer o óbice à elegibilidade, ou duradouras que é a existência de determinado fato permanente; (iv) quanto ao seu conteúdo, são próprias que configuram típicas vedações de ordem pública, independe do ato a ser praticado por quem deseja disputar as eleições, e as impróprias quando decorrem da falta de preenchimento de determinados requisitos das condições de elegibilidade.

Já Adriano Soares da Costa (2013, p. 184-194) classifica as espécies de inelegibilidades como inatas e cominadas. As primeiras se caracterizam pela ausência do direito de ser votado, sem se revestir de natureza sancionatória, apenas previnem o equilíbrio da eleição. Já as segundas, travestem-se de natureza jurídica sancionatória em face da prática de ato qualificado pela como injurídico e podem ser: cominadas simples (para a eleição em face da qual foi declarada a ilicitude da conduta do agente) e cominadas potenciadas (quando essa sanção se projeta como impedimento para eleições futuras).

A corrente de Antônio Carlos Mendes, acima analisada, de que inelegibilidade são absolutas (impedimentos eleitorais para a habilitação ao exercício de qualquer cargo eletivo) e relativa (situações especiais definidas pela lei) se amola de forma mais coerente com os preceitos do direito eleitoral.

1.2 Natureza jurídica da inelegibilidade: sanção ou apenas um requisito a ser exigido por ocasião do pedido de registro de candidatura

Conforme será demonstrado, existe uma acirrada divergência quanto à natureza jurídica das inelegibilidades. Uma corrente considera que a inelegibilidade possui natureza jurídica de sanção em decorrência da prática de um ilícito eleitoral ou não-eleitoral; a outra considera como o não preenchimento dos requisitos exigidos no momento do registro de candidatura.

No entanto, um ponto em comum entre os doutrinadores é que a inelegibilidade configura a existência de uma proibição que impossibilita a candidatura, porém são distintas as formas de qualificar este impedimento: “impedimento à capacidade eleitoral passiva” (SILVA, 2005, p. 121-122); “inexistência de direito público subjetivo passivo – *ius honorum*” (RAMAYANA, 2010, p. 104; NIESS, 1994, p. 5); “proibição de conformação material e pessoal ao seu exercício” (NUNES, 1994, p. 111-112).

O problema está quanto à natureza jurídica de sanção: a inelegibilidade é ou não uma sanção? Em outras palavras, a inelegibilidade pode ser considerada, em si mesma, uma sanção?

A resposta a esta questão revela-se de vital importância para a definição de duas questões: a aplicabilidade da máxima de interpretação restritiva de exceções a direitos fundamentais e a questão referente dos efeitos retroativos da lei tendo em vista a ampliação dos prazos de cominação determinados pela LC n. 135/10; e a existência de efeitos pretéritos derivados da criação de novas causas de inelegibilidade incluídas pela norma em questão.

De acordo com Antônio Carlos Mendes (1994, p. 111-112), as inelegibilidades podem ser classificadas como “*lex perfecta*”, pois possuem os três elementos indispensáveis a esta denominação: a previsão, a estatuição e a sanção. A previsão indica a proibição; a estatuição indicando a desincompatibilização (afastamento definitivo da situação) e sua delimitação; e a sanção impondo a nulidade ou ineficácia dos atos atinentes à candidatura por descumprimento da estatuição.

Para o referido autor a sanção não teria a mesma natureza da sanção penal, seria uma “sanção jurídica” contraposta à “sanção material”.

Portanto, conclui-se que, para esta posição doutrinária, a “sanção” já está prevista na estrutura da norma que cria as inelegibilidades, assim a inelegibilidade pode ser entendida como uma sanção jurídica, indicando uma proibição ao cidadão que pretende concorrer a um mandato eletivo.

Com base em outros fundamentos, Adriano Sorares da Costas (2013, p. 181) igualmente sustenta que a inelegibilidade tem natureza jurídica de sanção. Segundo ele a inelegibilidade cominada é efeito jurídico do fato jurídico ilícito, sendo, portanto, uma sanção que impede a obtenção da elegibilidade ou que determina a sua perda.

No seu entendimento, existem inelegibilidades criadas como sanção a fatos ilícitos eleitorais, assim como existem inelegibilidades criadas com respaldo nos princípios do equânime tratamento aos candidatos e da moralidade administrativa. O autor faz duras críticas à doutrina que afasta a sanção da inelegibilidade, destacando que a confusão feita entre licitude e ilicitude, dever e sanção, revela o mais comezinho descompasso com a teoria.

Em contrapartida, existe a doutrina que entende que a inelegibilidade não tem natureza jurídica de sanção, como exemplo, Marlon Reis e Marcus Vinicius Furtado Coelho (2010, p. 23-55) que adotam a posição de que a inelegibilidade não é sanção, mas apenas um requisito objetivo a ser preenchido por ocasião do registro de candidatura.

Segundo Marlon Reis (2012, p. 240), a inelegibilidade é sempre uma condição jurídica, nunca uma sanção. Para o autor, ao sustentar que a edição da Lei Complementar nº 135/10 não importa em sua retroatividade, sustenta que a lei modificou o panorama normativo das inelegibilidades, de sorte que a sua aplicação, posterior às condenações, não desafiaria a autoridade da coisa julgada.

No mesmo sentido, Marcus Vinicius Furtado (2010, p. 56) destaca que houve uma relevante mudança de paradigmas no direito eleitoral:

Inelegibilidade, em definitivo, distancia-se do conceito de pena, permitindo-se o seu reconhecimento sem requisito de trânsito em julgado de sentença condenatória. O abuso de poder não mais depende da presença do dolo, ainda que com as especificidades eleitorais, torna-se critério de aferição da inelegibilidade.

[...]

O impedimento de se candidatar não é pena, pois o mandato eletivo não é propriedade privada do representante popular nem existe para fins de beneficiamento individual.

[...]

Inúmeras são as alterações introduzidas por tal lei, contudo, indubitavelmente, a mudança de paradigma é o salto de qualidade mais perceptível e impactante, especialmente no que diz respeito à configuração da inelegibilidade como um simples requisito para eleição, afastando-a de caracterização como pena, permitindo-se o reconhecimento sem requisito de trânsito em julgado da sentença condenatória (2010, p. 66)

Destaca-se que a Corte Suprema, no julgamento em conjunto das ADI 4578³, ADC 29⁴ e ADC 30⁵, ocorrido na sessão plenária de 12 de fevereiro de 2012, por considerar que a inelegibilidade não é sanção, firmou o entendimento pela aplicação da retroatividade da Lei Complementar 135/10.

Entendimento que foi reafirmado Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), na Sessão do dia 1/03/2018. Nesse julgamento, aquele tribunal por maioria de votos, aprovou a tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 929670 (Tema 860)⁶, no qual o Tribunal julgou válida a aplicação do prazo de oito anos de inelegibilidade aos condenados pela Justiça Eleitoral antes da edição da Lei Complementar (LC) 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578. Plenário. Sessão de 16/02/2012. Diário da Justiça Eletrônico 29/06/2012. Brasília, DF. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4054902> > Acesso em 11 de outubro de 2019.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 29. Plenário. Sessão de 16/02/2012. Diário da Justiça Eletrônico 29/06/2012. Brasília, DF. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4065372> > Acesso em 11 de outubro de 2019.

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 30. Plenário. Sessão de 16/02/2012. Diário da Justiça Eletrônico 29/06/2012. Brasília, DF. Disponível em: < <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4070308> > Acesso em 11 de outubro de 2019.

⁶ Tema 860 - Possibilidade de aplicação do prazo de 8 anos de inelegibilidade por abuso de poder previsto na Lei Complementar 135/2010 às situações anteriores à referida lei em que, por força de decisão transitada em julgado, o prazo de inelegibilidade de 3 anos aplicado com base na redação original do art. 1º, I, d, da Lei Complementar 64/1990 houver sido integralmente cumprido.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 929670. Plenário. Sessão de 04/10/2017. Brasília, DF. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4884883> > Acesso em 11 de outubro de 2019.

O posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Ordinário N° 1616-60.2010⁷, Acórdão publicado em Sessão de 31/08/2010, é no mesmo sentido de que as causas de inelegibilidades não são sanções, mas o resultam de uma condição objetiva consistente no não-preenchimento dos requisitos de elegibilidade. De acordo com o voto do relator, Ministro Arnaldo Versiani:

Não há como se imaginar a inelegibilidade como pena ou sanção em si mesma, na medida em que ela se aplica a determinadas categorias, por exemplo, a de juizes ou a de integrantes do Ministério Público, não porque eles devam sofrer essa pena, mas, sim, porque o legislador os incluiu na categoria daqueles que podem exercer certo grau de influência no eleitorado.

Portanto, embora existam posições contrárias, de que a inelegibilidade tem natureza jurídica de sanção, hoje o entendimento predominante, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, é de que a inelegibilidade não é pena, mas requisitos à formação do registro de candidatura.

2 INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS

2.1 Os pressupostos para incidência da inelegibilidade por rejeição de contas

Feitas estas considerações sobre os conceitos, fundamentação e natureza jurídica das inelegibilidades, entra-se no tema central deste artigo que é a inelegibilidade por rejeição de contas. Pretende-se aqui apresentar quais os pressupostos para o devido enquadramento.

Diz a alínea “g” do art. 1º, I, da Lei de Inelegibilidade:

Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Da leitura do dispositivo, tem-se que a intenção do legislador foi a proteção da probidade administrativa e a moralidade do mandato em vista da experiência pregressa do candidato como agente político (mandatário) e gestor público (ordenador de despesas) visando garantir a lisura das eleições (GOMES, 2010, p. 180).

Além disso, a Lei Complementar 135/10 estendeu, para fins de inelegibilidade, o campo de aplicação do art. 71, inc. II, da Constituição Federal para todos os ordenadores de despesas, sem exclusão da condição de quaisquer dos mandatários que tenham agido na condição de ordenadores de despesas.

Por fim, em relação aos pressupostos para incidência da inelegibilidade, a disciplina normativa constante da alínea “g” exige, para configuração da inelegibilidade, a existência concomitante de três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) seja irrecorrível a decisão proferida por órgão competente; b) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e, c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

Esses requisitos são de configuração obrigatória para que a conduta seja subsumida à hipótese de incidência definida na lei. Na ausência de um deles, não pode restar configurada a causa de inelegibilidade, portanto, inexistente qualquer óbice ao exercício do direito de sufrágio passivo.

A inelegibilidade decorrente deste dispositivo, poderá ser invocada em sede de ação de impugnação de registro de candidato, para efeito de denegação de registro de candidatura, não havendo impugnação à candidatura, em razão ao princípio da inércia da jurisdição, o registro é deferido.

A ação de impugnação ao registro de candidatura está prevista no *caput* do art. 3º da Lei 64/90, terão legitimidade ativa para propor: qualquer candidato, partido político, coligação e Ministério Público, fazendo a seguinte ressalva em relação ao eleitor, entende-se que o eleitor não tem a legitimidade para propor a ação e sim “dar a notícia” de inelegibilidade junto à Justiça Eleitoral.

⁷ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário N° 1616-60.2010.6.07.0000. Publicado em Sessão. Acórdão de 31/08/2010. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/@processrequest> > Acesso em 11 de outubro de 2019.

O procedimento da ação de impugnação ao registro de candidatura, previsto no art. 2º a 16 da Lei 64/90, sendo que o Código de Processo Civil poderá ser aplicado subsidiariamente, a grosso modo (GOMES. 2011, p. 265), poderá ser resumido em: i) pedido de registro de candidatura; ii) publicação do edital; iii) impugnação (5 dias após a publicação do edital); iv) contestação (7 dias da notificação); v) julgamento antecipado da lide; vi) extinção do processo sem julgamento do mérito; vii) fase probatória (4 dias após a defesa); viii) diligência (5 dias após a audiência); ix) alegações finais e manifestação do Ministério Público (5 dias da diligência); x) decisão (3 dias depois das diligências); xi) recurso ao TRE (3 dias); xii) recurso ao TSE (3 dias); xiii) recurso STF (3 dias).

Esses prazos são contínuos e peremptório, começando a correr da publicação do edital, sendo ininterruptos aos sábados, domingos e feriados, evidenciando assim, o princípio da celeridade no contencioso eleitoral.

2.2 O julgamento das contas de governo e dos mandatários que agem como ordenadores de despesas

Dentre as principais competências dos tribunais de contas estão a emissão de parecer prévio acerca das contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Em relação à missão constitucional de emissão de pareceres prévios das contas de governo, os Tribunais Contas se apresentam no desenho institucional brasileiro como órgãos que auxiliam o Poder Legislativo na fiscalização contábil, financeira e orçamentária, da Administração Pública.

A questão central a ser discutida nesse ponto diz respeito ao fato dos chefes do Poder Executivo atuarem, não somente como agentes políticos responsáveis pelo exercício da chefia de governo do ente político, mas igualmente na condição de ordenador primário de despesas. Situação está que enseja o exercício direto pela Corte de Contas do controle de regularidade da execução orçamentária do gestor, fazendo com que ao final do processo a própria Corte de Contas exerça juízo conclusivo sobre a regularidade das contas prestadas (aprovação ou rejeição das contas de gestão).

Pela leitura do art. 71, inciso I e II da Constituição Federal, o Tribunal de Contas tem funções diferentes, ora atuando como órgão auxiliar do Poder Legislativo, ora atuando como órgão decisório que empreende o julgando das contas, como se vê nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Assim, o Tribunal de Contas exerce os dois tipos de atividades, por isso é importante empreender um esforço de diferenciação entre as contas de governo e as contas de gestão. Por quanto a competência para o julgamento das contas pode ser exercida pelo Poder Legislativo, com base em parecer prévio da jurisdição de contas, ou ainda, diretamente pelo Tribunal de Contas, em razão da natureza das contas prestadas e não do cargo ocupado.

As “*contas de governo*” estão relacionadas aos gastos globais, processo no qual se avalia o cumprimento do orçamento, planos e programas de governo. O chefe do poder executivo é avaliado como agente político e quanto à sua aptidão para empreender o esforço global de sujeição da Administração Pública ao orçamento global fixado por lei e à estrita observância dos limites constitucionais.

Já nas contas de “*contas de gestão*” como o próprio nome diz, a Corte de Contas empreende controle de aferição de regularidade e de legitimidade da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de cada ente. Trata-se de controle dos processos relacionados à execução orçamentária em si (atuação dos ordenadores primários de despesa). Essas contas não são formadas exclusivamente pelas contas prestadas pelo Chefe do Executivo, elas podem ser delegadas aos administradores públicos em geral.

Nesse sentido, é importante trazer à baila a decisão proferido pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 848.826 DF (Tema 835)⁸, que firmaram o entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos Prefeitos, tanto as de governo quanto as

de gestão, será feita pelas Câmaras Municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3⁹ dos vereadores.

Após ser firmado esse entendimento pelo Supremo Tribunal Federal, de que é competência exclusiva do Legislativo o julgamento das contas dos Prefeitos, a Suprema Corte passou a enfrentar outra questão, se na hipótese do parecer do Tribunal de Contas não ser apreciado pelo Legislativo, incidiria a inelegibilidade tão-somente diante da inércia (omissão) legislativa.

Por meio da decisão proferida no RE nº 729.744/MG (Tema 157)¹⁰, o Plenário da Suprema Corte decidiu que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/1990.

Tem-se, portanto, que conforme previsão dos artigos 75 e 31 da Constituição Federal e o entendimento firmado pela Suprema Corte, o presidente da República, governadores dos Estados e prefeitos de Municípios prestam as “Contas de Governo”, e, tais procedimentos devem adotar aos seguintes ritos: i) parecer prévio do Tribunal de Contas com natureza opinativa; ii) julgamento político a ser efetivado pelo Legislativo.

Os presidentes de Câmaras de Vereadores, os demais administradores (exemplo, chefes de autarquias, fundações, prestam “Contas de Gestão” com apuração de responsabilidade financeira, estando submetidos ao julgamento perante os Tribunais de Contas Estaduais.

Um aspecto importante a ser observado diz respeito à omissão em prestar contas, pode incidir em inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90¹¹. Essa hipótese, no entanto, não incide nas hipóteses em que demonstrada a regularidade da aplicação dos recursos financeiros e a ausência de prejuízo ao erário, a despeito da omissão do dever de prestar contas ou de sua apresentação extemporânea¹².

Para efeitos da inelegibilidade, a decisão que rejeita as contas deve ser irrecurável, não cabendo mais recurso perante a instância administrativa própria, tampouco havendo recurso pendente de julgamento.

A decisão que rejeitar as contas, pode sempre ser submetida à apreciação do Poder Judiciário. Isto é feito via ação desconstitutiva ou anulatória do ato, sendo que a mera propositura de ação anulatória, sem a obtenção de liminar ou antecipação de tutela, não suspende a inelegibilidade por rejeição de contas¹³, ressalva que decorre da nova redação da alínea “g” dada pela Lei Complementar 135/10

Por todo o exposto, pode-se concluir que, definida a competência de qual órgão julgará as contas, o critério material da hipótese de incidência da alínea “g” é a rejeição de contas é a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa (COSTA, 2013, p. 211), conceitos que serão demonstrados a seguir.

3 IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA O ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

3.1 Irregularidade insanável

Definir a abrangência do conceito de irregularidade insanável para configuração da inelegibilidade não é uma tarefa fácil, pois se trata de um conceito jurídico não previsto em lei, sendo um grande desafio o seu enquadramento por parte dos operadores do direito.

De acordo com José Jairo Gomes (2010, p 182), irregularidade insanável:

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal – RE: 848826/DF, Relator orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski. Data da publicação: 17.8.2016. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4662945&numeroProcesso=848826&classeProcesso=RE&numeroTema=835> > Acesso em 11 de outubro de 2019.

⁹ com relação às contas prestadas pelo Presidente e pelos governadores, não é exigido quórum especial para a aprovação ou reprovação das contas, bastando a maioria simples.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 729744. Plenário. Sessão de 04.8.2016. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4352126&numeroProcesso=729744&classeProcesso=RE&numeroTema=157> > Acesso em 11 de outubro de 2019.

¹¹ Entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso Especial Eleitoral nº1763 - Publicado em Sessão, Data 08/11/2012.

¹² Ac. de 20.5.2014 no ED-AgR-REspe nº 27272, rel. Min. João Otávio de Noronha.

¹³ RESPE – 32568 - Publicado em Sessão, Data 17/12/2008.

Constitui a causa da rejeição de contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade.

(...)

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.

À semelhança, para Adriano Soares da Costa (2013, p. 211):

Insanável é o ato administrativo nulo, em razão do descumprimento doloso de norma cogente de fundo e de forma; assim, o ato de gestão ilegal ou antieconômico (atos que causem dano ao erário por desfalque, que desvie dinheiro, bens ou valores públicos) como prescreve o art. 16 da Lei nº 8.443/92.

Nas palavras de Pedro Henrique Távora Niess (1994, p. 76), “irregularidades insanáveis são as que causam prejuízo irreparável, quer ao erário, quer aos administrados, não admitindo correção”.

Com base nos conceitos expostos, tem-se que a irregularidade insanável pressupõe a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Sendo assim, para configuração da “insanabilidade”, compete à Justiça Eleitoral analisar caso a caso. Se houve omissão da prestação de contas, se há prática de condutas tipificadas como crime de improbidade, se há aplicação do percentual mínimo em educação e saúde, legalidade das licitações, dentre outras condutas, ou seja, verificar o enquadramento das irregularidades como insanáveis feito pelo Tribunal de Contas, não lhe compete, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Contas.

Segundo o levantamento feito pelo conselheiro do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, José Ribamar de Caldas (2014, p. 37-42), o Tribunal Superior Eleitoral considera para fins de inelegibilidade as seguintes irregularidades como insanáveis, que configuram o ato doloso de improbidade administrativa:

- a) dano ao patrimônio público atribuído ao administrador mediante débito imputado pelo Tribunal de Contas;*
- b) não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), exigido pelo art. 212 da Constituição da República, em manutenção e desenvolvimento do ensino, por configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, previsto no art. 11, II, da Lei nº 8.429/92;*
- c) não aplicação do percentual mínimo de receita resultante de impostos nas ações e serviços públicos de saúde;*
- d) abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legal;*
- e) ilicitude de processo licitatório;*
- f) contratação de pessoal sem a realização de concurso público;*
- g) falta de repasse integral de valores relativos ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) e ao imposto de renda retido na fonte (IRRF);*
- h) violação do art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda vinculação ou equiparação de espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal;*
- i) pagamento indevido de diárias;*
- j) descumprimento de limite estabelecido na Lei Complementar nº 101/00 (LRF), ausência de recolhimento de verbas previdenciárias arrecadadas e ausência de pagamento precatórios, quando houver disponibilidade financeira;*
- k) descumprimento do art. 42 da LRF, que versa sobre os restos a pagar de final de mandato;*
- l) pagamento com recursos do FUNDEB da remuneração dos profissionais do magistério abaixo do mínimo fixado em lei;*

m) desvio na aplicação das verbas oriundas de convênio, independentemente dos recursos terem sido aplicados em fins públicos;

n) despesas realizadas pela Câmara Municipal acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, ainda que dentro do previsto na lei orçamentária;

o) pagamento a maior de subsídio a vereadores, em descumprimento ao artigo 29, V, da Constituição Federal;

p) pagamento de parcela indenizatória pela participação de parlamentares em sessão extraordinária, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 50/06, que alterou o artigo 57, § 7º, da Constituição Federal.

Deste modo, essa análise pode ser considerada como um critério subjetivo, pois depende de cada caso concreto, uma vez que se trata de um conceito jurídico indeterminado, embasado na construção jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que interpretou quais as irregularidades podem ser configuradas como insanáveis, que não podem ser convalidadas, que são praticadas com dolo ou má-fé.

3.2 Configuração do ato doloso de improbidade administrativa

A redação anterior da Lei Complementar nº 64/1990 não exigia que houvesse a configuração de ato doloso de improbidade administrativa para que restasse configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “g”.

A alteração legislativa trazida pela Lei Complementar nº 135/2010 foi resultado da interpretação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral que impedia que toda e qualquer irregularidade imputada pelos Tribunais de Contas fosse causa suficiente para a atração da causa de inelegibilidade.

Antes, porém, de enfrentar a compreensão da Justiça Eleitoral sobre ato de improbidade administrativa, convém tecer breves comentários conceituais sobre o sentido de ato de improbidade administrativa. De acordo com José Afonso da Silva (2005, p. 669):

A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem.

Em acréscimo, quanto ao elemento “doloso”, a situação é igualmente difícil de delimitar conceitualmente, pois a Justiça Eleitoral tem o entendimento que basta a existência do dolo genérico, a simples vontade consciente de aderir à conduta ilícita, como se depreende do precedente, *in verbis*:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Incidência.

[...]

6. Para a apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico; basta, para a sua configuração, a existência de dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a sua atuação. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 9039 - Agrolândia/SC - Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA - Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/06/2013)

Sendo assim, também se trata de um conceito indeterminado para fins de inelegibilidade da citada alínea “g”.

Também é importante deixar claro que, para a configuração da hipótese de inelegibilidade cominada por tal dispositivo legal, não se exige a condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum, pois apreciação da matéria, requisito de que a irregularidade também configure ato de improbidade administrativa tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade.

Logo, é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria; sendo competência absoluta (GOMES 2010, p. 182), em outras palavras, a justiça eleitoral pronuncia-se sobre a natureza do ato doloso de improbidade administrativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as reflexões levantadas no decorrer desta pesquisa, analisando a inelegibilidade sobre o prisma jurídico, trata-se de um instituto jurídico que possui disciplina normativa específica e que assume uma complexidade principalmente quando inserida num contexto de preceitos constitucionais.

Isto é assim porque a questão importa em restrições de direitos políticos e, por via de consequência, por vias transversas, igualmente coloca em xeque um dos pressupostos da democracia, qual seja, a própria salvaguarda de direitos políticos fundamentais.

Além disso, pode-se concluir que o legislador infraconstitucional, com o intuito de tutelar a moralidade e probidade administrativa, por meio da Lei Complementar nº 64/90, incluiu, dentre diversos casos de inelegibilidades, aquela resultante de rejeição de contas empreendida pela rejeição de contas.

No entanto, conforme entendimento firmado pela Corte Suprema, o julgamento final das contas é realizado pelas casas legislativas, sendo uma decisão política, tendo em vista que podem ser afastados os critérios técnicos das decisões proferidas pelas Cortes de Contas, o que vale também para as contas de gestão dos prefeitos, o que pode enfraquecer a chamada Lei da Ficha Limpa e o objetivos do legislador.

Sendo assim, pode-se concluir que a regra definida no art. 1º, I, alínea “g” da Lei Complementar 64/1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, foi criada como um escudo protetor do interesse público contra a corrupção e contra o desvio de finalidade e a improbidade administrativa na administração com a coisa pública.

No entanto, por outro lado, importa em restrição aos direitos políticos (exercício do *jus honorum*) o que é muito perigoso, pois como conforme restou demonstrado ao longo dessa pesquisa, em determinados casos, a decisão final que rejeita as contas, acarretando a inelegibilidade, é uma decisão política.

Portanto, a contribuição do presente projeto é destacar os principais aspectos das inelegibilidades, em especial a inelegibilidade por rejeição de contas, deixando a reflexão sobre qual efetividade dessa restrição, se a rejeição das contas tem resultado efetivamente em inelegibilidade, tendo em vista o cunho político da decisão final que rejeita as contas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (Coordenadores). **Comentários a Constituição Federal de 1988**. Rido de Janeiro: Forense, 2009.

BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral: teoria, jurisprudência e mais de 1.000 questões comentadas**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. In: Vade Mecum Saraiva. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. In: **Vade Mecum Saraiva**. 11. ed. atual. e ampl. São Paulo. Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei ordinária nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/normas-e-documentacoes-eleicoes-2012>>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2019.

BRASIL. Lei ordinária nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. **Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/normas-e-documentacoes-eleicoes-2012>>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Lei complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. **Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2012/normas-e-documentacoes-eleicoes-2012>>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. Disponível em: <www.tre-sc.jus.br> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário Nº 1616-60.2010.6.07.0000. Publicado em Sessão. Acórdão de 31/08/2010. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/@@processrequest>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. - RESPE – 1763 - Publicado em Sessão. Acórdão de 08/11/2012. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/@@processrequest>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - : EAREsp nº 23.912 – Publicado em Sessão. Acórdão de 9/11/2004. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/@@processrequest>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - SuRESPE – 32568 - Publicado em Sessão. Acórdão de 17/12/2008. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/@@processrequest>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - AgR-REspe nº 9039. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico de 10/06/2013. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/@@processrequest>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral - ED-AgR-REspe nº 27272, Publicado em Sessão. Acórdão de 20.5.2014. Disponível em <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/parte-i-inelegibilidades-e-condicoes-de-elegibilidade/rejeicao-de-contas/prestacao-de-contas-intempestiva>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – ADI: 3715 TO, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014). Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342190/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3715-to-stf>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – RE: 848826/DF, Relator orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski. Data da publicação: 17.8.2016. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4662945&numeroProcesso=848826&classeProcesso=RE&numeroTema=835>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 29. Plenário. Sessão de 16/02/2012. Diário da Justiça Eletrônico 29/06/2012. Brasília, DF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4065372>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade 30. Plenário. Sessão de 16/02/2012. Diário da Justiça Eletrônico 29/06/2012. Brasília, DF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento>>.

asp?incidente=4070308> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4578. Plenário. Sessão de 16/02/2012. Diário da Justiça Eletrônico 29/06/2012. Brasília, DF. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4054902>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 929670. Plenário. Sessão de 04/10/2017. Brasília, DF. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4884883>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 729744. Plenário. Sessão de 04.8.2016. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4352126&numeroProcesso=729744&classeProcesso=RE&numeroTema=157>> Acesso em 11 de outubro de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral. Eleições 2010 – **Legislação consolidada [compilada por] Coordenadoria de Gestão da Informação**. Florianópolis: Tribunal Regional Eleitoral, Secretaria Judiciária; Associação Catarinense do Ministério Público, 2010. 448 p.

CÂNDIDO, Joel. **Direito Eleitoral Brasileiro**. Bauru: Edipro, 2010.

CERQUEIRA, Thales Tácio; CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquematizado**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Edson de Resende; OLIVEIRA, Marcelo Roseno; REIS, Márlon Jacinto (coordenadores). **Ficha Limpa: Lei complementar nº 135 de 4.6.2010: interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular**. Bauru: Edipro, 2010.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Direito Eleitoral e Processo Eleitoral**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias (Coord.). **Constituição Federal de 1988: dez anos (1988-1998)**. São Paulo: J. Oliveira, 1999.

COSTA, Adriano Soares da. **Instituições de Direito Eleitoral**. 9ª edição revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

_____. **Instituições de Direito Eleitoral - Teoria da Inelegibilidade Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2013

DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e inelegibilidade** 2ª edição. São Paulo: Dialética, 2004.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. **Elegibilidade e Moralidade - O Direito Fundamental à Moralidade das Candidaturas** – 2. ed. ver e atual. Curitiba: Juruá, 2012.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de direito constitucional** -31.ed.São Paulo: Saraiva,2005.

FURTADO, José de Ribamar Caldas. **A lista dos gestores com contas irregulares: dúvidas a dissipar**. Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 30, nº 59, p. 37-42, dez./2014. Disponível em <https://www.tcm.rj.gov.br/WEB/Site/Noticia_Detalhe.aspx?noticia=11278&detalhada=1&downloads=1>. Acesso em 11 de outubro de 2019.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey 2010.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10 ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

PELEJA JÚNIOR, Antônio Veloso; BATISTA, Fabricio Napoleão Teixeira. **Direito Eleitoral** – aspectos processuais – ações e recursos. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2012.

PINTO, Djalma. **Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEDES, Antônio Carlos. **Introdução à Teoria das Inelegibilidades**. São Paulo: Malheiros Editores, 1994

- NISS, Pedro Henrique Távoa. **Direito Político** – condições de elegibilidade e inelegibilidade. São Paulo: Saraiva, 1994.
- _____. **Direito Político** – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. . 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Edipro, 2000.
- RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral** – 12ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- REIS, Márlon Jacinto. **Direito eleitoral brasileiro**. Brasília: Alumnus, 2012.
- RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral** 5.ed. Rio de Janeiro: Forence, 1998.
- _____. **Abuso de poder no direito eleitoral**. Rio de Janeiro: Forence, 2001.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes; VELLOSO, Carlos Mário da Silva (Coordenadores). **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Ray, 1996.
- SALGADO, Enaida Dessiree. **Os princípios constitucionais eleitorais como critérios de fundamentação e aplicação das regras eleitorais: uma proposta**. Estudos eleitorais / Tribunal Superior Eleitoral. – v. 3. n. 3 (set/dez.2011). Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral>>. Consultado em 11 de outubro de 2019.
- _____. **Princípio Constitucionais Eleitorais**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- SILVA, José Nepomuceno (Org.). **Código Eleitoral**. Série Compacta. Coleção de Leis Rideel 2007. 13.ed. São Paulo: Rideel, 2007b.
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 15. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forence, 1999.
- SANTANA, Jair Eduardo; GUIMARÃES, Fábio Luís. **Direito Eleitoral: para compreender a dinâmica do poder político**. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). **Direito Eleitoral Contemporâneo: doutrina e jurisprudência**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- TELLES, Olivia Raposo da Silva. **Direito Eleitoral Comparado: Brasil – Estados Unidos - França**. São Paulo: Saraiva, 2009.